CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS ARTS. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO, PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – PEC 287/2016

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição

Inclua- se onde couber:

"Art. 37.

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser reabilitado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou intelectual, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

Art. 40.

trata este artigo serão aposentados com os proventos calculados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez, com os proventos integrais do cargo em que

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que

I – por invalidez, com os proventos integrais do cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação ou quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

- II compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, na forma de lei complementar; ou
- III voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
 - b) trinta e cinco de contribuição, se homem, e trinta de contribuição, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o limite fixado no inciso XI do artigo 37;
- § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:
- I para a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria voluntária, a 80% (oitenta por cento) da média das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição que exceder trinta e cinco anos de contribuição, se homem e trinta anos de contribuição, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e
- II para a aposentadoria compulsória, o resultado da média de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.
- § 3º-A. Os proventos de aposentadoria por invalidez, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 4º		
------	--	--

I - com deficiência;

II- que exerçam atividades de risco;

- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física, mental ou intelectual, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, exceto no caso do §5º, ou quando disposto em lei específica.
- § 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, "a", será de dez anos no requisito de idade, e de cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, conforme o sexo, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
- I de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **quando extrapolado** o limite disposto no inciso XI do art. 37, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
- II de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de recebimento proporcional dos benefícios até o limite disposto no inciso XI do art. 37; e
- III de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de recebimento proporcional dos benefícios até o limite disposto no inciso XI do art. 37.
- § 7º A concessão do benefício de pensão por morte observará o seguinte:

- I- ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, respeitado o estabelecido no § 2º do art. 201;
- II na hipótese de óbito de servidor em atividade, o valor será calculado sobre a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, respeitado o estabelecido no § 2º do art. 201;
- III no caso de mais de um pensionista, a cota individual referente ao dependente que tenha perdido essa qualidade será revertida aos beneficiários remanescentes; e
- IV o tempo de duração e as condições de cessação da pensão por morte para cônjuge ou companheiro, serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.
- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados em lei.

.....

- § 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo **poderão fixar** o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões, e instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, por intermédio de entidades

d PEC 287/2010.
fechadas de previdência complementar, de natureza pública, observado o disposto no art. 202, no que couber.
§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II.
§ 20. Os entes federativos deverão adotar, sempre que possível, um único regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, e instituir uma única unidade gestora desse regime, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades, respondendo cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.
§ 22. Sempre que verificado o incremento superior a 3 (três) anos inteiros na média nacional correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira, consideradas as médias regionais e as de cada sexo, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º poderão ser majoradas em um número inteiro, nos termos fixados em lei complementar.
§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:
I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, arrecadação, gestão de recursos, fiscalização pela União e controle externo e social, especialmente voltados a combater a fraude e sonegação; e
II - requisitos para a instituição de regime próprio de previdência do ente federativo, a serem avaliados após estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, aplicando-se o regime geral de previdência social aos servidores do ente federativo até a

"Art. 109.

definição de novo regime." (NR)

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, inclusive as causas em que forem parte instituição de previdência social, segurados ou beneficiários.

§3º-A A lei poderá permitir que outras causas de competência da justiça federal sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual, na hipótese de inexistência, na comarca, de vara de juízo federal.

	." (NR)
Art. 149	
§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às controrevidenciárias." (NR)	ibuições
Art. 167	

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários vinculados ao regime e das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do respectivo fundo, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40;

XIII - a desvinculação de receitas decorrentes da arrecadação da União relativa às contribuições previdenciárias destinadas ao pagamento das despesas dos regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 201; e

XIV - a transferência voluntária de recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e

"b", e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta, inclusive os referentes à compensação financeira entre os regimes previdenciários de que tratam os arts. 40 e 201.
"Art. 195
1
 a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício; b)
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o resultado da comercialização da produção, e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
" (NR)
"Art. 201
I - cobertura dos eventos de doença, moléstia profissional, invalidez, acidente do trabalho, morte e idade avançada;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, que não terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de segurados com

deficiência e os que exercem atividades sob condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mental ou intelectual, nos termos definidos em lei complementar, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, exceto no caso do §8º, ou quando disposto em lei específica.

§ 1º-A. Para os segurados de que trata o § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação aos requisitos dispostos no § 7º, será de dez anos no requisito de idade, e de cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

- I- ao segurado acometido por invalidez;
- II- ao segurado que tiver completado sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, ambos com quinze anos de contribuição; e
- III- ao segurado que tiver cumprido trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, reduzidos em cinco anos os requisitos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos;
- § 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por invalidez, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição e as remunerações utilizados como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência, inclusive os que tratam os arts. 40 e 42, apurados na forma da lei;
- § 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média dos maiores salários de contribuição e remunerações utilizados como base para as contribuições,

apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição que exceder trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por invalidez, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) do último salário-de-contribuição do segurado, respeitado o limite máximo adotado pelo regime geral de previdência social.

.....

- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.
- § 14. Será admitida a contagem de tempo de contribuição fictício e de contagem recíproca, para efeito de concessão dos benefícios previdenciários, quando o segurado ou servidor tiver comprovada a prestação de serviço, público ou privado, sem o devido recolhimento de responsabilidade exclusiva do empregador ou gestor.
- § 15. Sempre que verificado o incremento superior a 3 (três) anos inteiros na média nacional correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira, consideradas as médias regionais e as de cada sexo, as idades previstas no § 7º poderão ser majoradas em um número inteiro, nos termos fixados em lei complementar.
- § 16. A concessão do benefício de pensão por morte observará:
- I- ao valor da totalidade dos proventos do segurado falecido, se aposentado, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, respeitado o estabelecido no § 2º do art. 201;
- II- na hipótese de óbito de segurado em atividade, o valor será calculado sobre o valor dos proventos aos quais o segurado teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito, observado o estabelecido no § 2º do art. 201
- III no caso de mais de um pensionista, a cota individual referente ao dependente que tenha perdido essa qualidade será revertida aos beneficiários remanescentes; e

- IV o tempo de duração da pensão e as condições de cessação da pensão por morte para cônjuge ou companheiro, serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.
- §17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:
- I de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este e os regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 42, assegurado o direito de recebimento proporcional dos benefícios até o limite adotado pelo regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
- II de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 42, assegurado o direito de recebimento proporcional dos benefícios até o limite adotado pelo regime geral de previdência social; e
- III de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os artigos 40 e 42, assegurado o direito de recebimento proporcional dos benefícios até o limite adotado pelo regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 203	 	

- V a concessão de benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência e ao idoso que não possua renda mensal capaz de prover a subsistência própria ou da família, conforme previsto em lei.
- § 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:
- I os requisitos de concessão, manutenção e acumulação de benefícios; e

- II o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.
- § 2º Para definição da renda mensal familiar integral *per capita* prevista no inciso V será considerada a renda de cada membro do grupo familiar, com as possibilidades de acumulação de rendimentos estabelecidas em lei.
- § 3º A referencia da idade do idoso referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)
- **Art. 2º** O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, quando da solicitação de sua aposentadoria, terá o direito de opção pela aplicação dos requisitos estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal vigentes na data anterior àquela promulgação.
- §1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 terão o direito de opção à aposentadoria pelas regras dispostas na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, quando cumpridos os requisitos ali estabelecidos, ou pelas regras dispostas na Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, ou ainda pelos critérios da legislação então vigentes.
- §2º A redução de idade e de tempo de contribuição aplicável a professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e ao policial que comprovar efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda são asseguradas nos termos então vigentes.
- § 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- § 4º O servidor de que trata este artigo, de qualquer dos entes federativos, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.
- **Art. 3º** O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que

trata o § 14 do art. 40 da Constituição, e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será aquele instituído nos termos do §7º do Art. 40 da Constituição Federal vigente na data que antecede a promulgação desta Emenda, observado ainda o seguinte:

- I no caso de mais de um pensionista, a cota individual referente ao dependente que tenha perdido essa qualidade será revertida aos beneficiários remanescentes; e
- II o tempo de duração da pensão e as condições de cessação da pensão por morte para cônjuge ou companheiro, serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei.
- **Art. 4º** O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda, quando da solicitação de aposentadoria, terá o direito de opção pela aplicação dos requisitos estabelecidos pelas normas do art. 201 da Constituição vigentes na data que antecede àquela promulgação.

Parágrafo único A redução de idade e de tempo de contribuição aplicável ao trabalhador rural e ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, está assegurada nos termos vigentes na data anterior à promulgação desta Emenda Constitucional.

- **Art. 5º** O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da promulgação desta Emenda será aquele instituído em lei vigente na data que antecede àquela promulgação, observado ainda o seguinte:
- I no caso de mais de um pensionista, a cota individual referente ao dependente que tenha perdido essa qualidade será revertida aos beneficiários remanescentes; e
- II o tempo de duração da pensão e as condições de cessação da pensão por morte para cônjuge ou companheiro, serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei.
- **Art. 6º** Aos trabalhadores rurais, ao produtor, ao parceiro, ao meeiro, ao arrendatário rural, ao extrativista e ao pescador artesanal, de que trata o §8º do art. 195 da Constituição, e aos seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da promulgação desta Emenda e que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, é assegurada a concessão de benefícios previdenciários sempre que atendidos os requisitos vigentes na data daquela promulgação.
- **Art. 7º** Fica revogado o Art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º Esta Emenda à Constituição entra em vigor no exercício seguinte à data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos benefícios requeridos em data posterior à vigência desta Emenda que decorram de vínculo previdenciário anterior, serão aplicadas as regras vigentes à época.

Sala das Comissões, de

de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é alterar a redação original da PEC N. 287/2016, a partir da análise crítica feita pela **Bancada do Partido dos Trabalhadores** à Proposta, análise esta que constata a perversa extinção de direitos, a ofensa a diversos princípios constitucionais e a significativa modificação das regras de acesso e dos valores dos benefícios previdenciários (em especial as aposentadorias e pensões) e assistenciais (Benefício de Prestação Continuada - BPC), além de outras questões.

Desde o início, é flagrante o açodamento do governoTemer em relação à matéria, evidenciado pelas sucessivas mensagens presidenciais que alteraram o conteúdo da proposição após o seu recebimento por esta Casa, numa improvisação própria de um governo ilegítimo, que se recusou a estabelecer um mínimo diálogo com a sociedade civil em torno de um diagnóstico da Seguridade Social que pudesse servir de ponto de partida para a construção de consensos.

O discurso governamental de justificação dessa reforma previdenciária culpabiliza a classe trabalhadora por um *deficit* cujos pressupostos e composição não são verdadeiramente esclarecidos: por exemplo, cite-se a inserção de despesas assistências na conta previdenciária, que também não distingue os números de cada regime, como o passivo da previdência dos militares e as peculiaridades do regime próprio dos servidores públicos. Em razão disso, impõe-se aos segurados, especialmente aos mais pobres, o ônus da restrição de acesso a direitos, da extinção de benefícios e do endurecimento das regras de acesso, tendo como resultado um retrocesso social de proporções gigantescas no país.

Emenda aditiva à PEC 287/2016.

A presente Emenda busca realizar, com responsabilidade, o enfrentamento de questões referentes à sustentabilidade dos regimes, sem perdas aos segurados atuais e nem riscos às gerações futuras. Tendo como parâmetro o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito implícita e explicitamente no texto da Constituição Federal, esta redação alternativa objetiva impedir a extinção de conquistas consolidadas no processo de restauração do Estado Democrático de Direito prescrito pela Constituição de 1988.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP Líder da Bancada do PT na Câmara

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.
ADELMO CARNEIRO LEÃO		
AFONSO FLORENCE		
ANA PERUGINI		
ANDRES SANCHEZ		
ANGELIM		
ARLINDO CHINAGLIA		
ASSIS CARVALHO		
BETO FARO		
BOHN GASS		
CAETANO		
CARLOS ZARATTINI		
CHICO D'ANGELO		
DÉCIO LIMA		

ENIO VERRI	
ERIKA KOKAY	
GABRIEL GUIMARÃES	
GIVALDO VIEIRA	
HELDER SALOMÃO	
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE SOLLA	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ MENTOR	
LEO DE BRITO	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZ COUTO	

LUIZ SÉRGIO	
LUIZIANNE LINS	
MARCO MAIA	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	
PADRE JOÃO	
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO PIMENTA	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	

PEPE VARGAS	
REGINALDO LOPES	
ROBINSON ALMEIDA	
RUBENS OTONI	
SÁGUAS MORAES	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VALMIR PRASCIDELLI	
VANDER LOUBET	
VICENTE CANDIDO	
VICENTINHO	
WADIH DAMOUS	
WALDENOR PEREIRA	
ZÉ CARLOS	
ZÉ GERALDO	

Emenda aditiva à PEC 287/2016.

ZECA DIRCEU	
ZECA DO PT	

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.
CHICO ALENCAR		
EDMILSON RODRIGUES		
GLAUBER BRAGA		
IVAN VALENTE		
JEAN WYLLYS		
LUIZA ERUNDINA		

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.
AFONSO MOTTA		
ANDRÉ FIGUEIREDO		
ARIOSTO HOLANDA		
ASSIS DO COUTO		
CARLOS EDUARDO CADOCA		
DAGOBERTO		
DAMIÃO FELICIANO		
FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR		
FLÁVIA MORAIS		
HISSA ABRAHÃO		
JULIÃO AMIN		
LEÔNIDAS CRISTINO		
MÁRIO HERINGER		_

POMPEO DE MATTOS	
ROBERTO GÓES	
RONALDO LESSA	
SERGIO VIDIGAL	
SUBTENENTE GONZAGA	
VICENTE ARRUDA	
WEVERTON ROCHA	
WOLNEY QUEIROZ	

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.
ALICE PORTUGAL		
ASSIS MELO		
CHICO LOPES		
DANIEL ALMEIDA		
DAVIDSON MAGALHÃES		
JANDIRA FEGHALI		
JÔ MORAES		
LUCIANA SANTOS		
MOISÉS DINIZ		
ORLANDO SILVA		
PROFESSORA MARCIVANIA		
RUBENS PEREIRA JÚNIOR		

PARLAMENTAR	ASSINATURA	GAB.